



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089546 - SP(2025/0423519-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : M L S A V
ADVOGADOS : NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
MORGANA D'ADDEA APARECIDO - SP292452
AGRAVADO : J P C
ADVOGADA : ROSILAINE RAMALHO - SP401761

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. PESSOA IDOSA COM COMORBIDADES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO ENCARGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se, à luz dos arts. 1.695 e 1.699 do Código Civil e da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação alimentar entre ex-cônjuges poderia ser exonerada, sem análise detida das particularidades concretas da alimentanda (idade avançada, ausência de inserção prévia no mercado de trabalho e comorbidades) em confronto com a nova realidade do alimentante.

2. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça afirma que os alimentos devidos entre ex-cônjuges possuem caráter excepcional e, em regra, transitório, admitindo-se sua manutenção por prazo indeterminado apenas quando presentes circunstâncias específicas que impeçam a autonomia financeira do alimentando, como incapacidade laborativa, idade avançada ou comprovada dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

3. No caso concreto, o acórdão estadual não observou adequadamente essas balizas jurisprudenciais, pois exonerou integralmente a obrigação sem enfrentar, de forma fundamentada, as particularidades da alimentanda, pessoa idosa, com comorbidades e que jamais exerceu atividade remunerada, fatores que impactam sua capacidade de inserção no mercado de trabalho e de obtenção de autonomia financeira, devendo a análise do encargo alimentar observar o binômio necessidade-possibilidade à luz das condições reais e atuais das partes.

4. Diante da necessidade de exame mais aprofundado das circunstâncias fáticas relevantes e em respeito às diretrizes jurisprudenciais desta Corte, mostra-se adequada a remessa dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com apreciação expressa e fundamentada da eventual diminuição do encargo alimentar, conforme proposto em voto divergente no acórdão recorrido.

5. Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a decisão que, diante de pedido de exoneração total da pensão,

conclui pela redução do valor dos alimentos não configura julgamento *extra petita*, pois o pedido mais abrangente abrange, implicitamente, o de menor extensão. Precedente.

Agravo interno parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para reanálise, de forma fundamentada, da possibilidade de redução do percentual fixado a título de alimentos, observadas as circunstâncias concretas das partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089546 - SP(2025/0423519-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : M L S A V
ADVOGADOS : NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
MORGANA D'ADDEA APARECIDO - SP292452
AGRAVADO : J P C
ADVOGADA : ROSILAINE RAMALHO - SP401761

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. PESSOA IDOSA COM COMORBIDADES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO ENCARGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se, à luz dos arts. 1.695 e 1.699 do Código Civil e da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação alimentar entre ex-cônjuges poderia ser exonerada, sem análise detida das particularidades concretas da alimentanda (idade avançada, ausência de inserção prévia no mercado de trabalho e comorbidades) em confronto com a nova realidade do alimentante.

2. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça afirma que os alimentos devidos entre ex-cônjuges possuem caráter excepcional e, em regra, transitório, admitindo-se sua manutenção por prazo indeterminado apenas quando presentes circunstâncias específicas que impeçam a autonomia financeira do alimentando, como incapacidade laborativa, idade avançada ou comprovada dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

3. No caso concreto, o acórdão estadual não observou adequadamente essas balizas jurisprudenciais, pois exonerou integralmente a obrigação sem enfrentar, de forma fundamentada, as particularidades da alimentanda, pessoa idosa, com comorbidades e que jamais exerceu atividade remunerada, fatores que impactam sua capacidade de inserção no mercado de trabalho e de obtenção de autonomia financeira, devendo a análise do encargo alimentar observar o binômio necessidade-possibilidade à luz das condições reais e atuais das partes.

4. Diante da necessidade de exame mais aprofundado das circunstâncias fáticas relevantes e em respeito às diretrizes jurisprudenciais desta Corte, mostra-se adequada a remessa dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, com apreciação expressa e fundamentada da eventual diminuição do encargo alimentar, conforme proposto em voto divergente no acórdão recorrido.

5. Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a decisão que, diante de pedido de exoneração total da pensão, conclui pela redução do valor dos alimentos não configura julgamento *extra petita*, pois o pedido mais abrangente abrange, implicitamente, o de menor extensão. Precedente.

Agravo interno parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para reanálise, de forma fundamentada, da possibilidade de redução do percentual fixado a título de alimentos, observadas as circunstâncias concretas das partes.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por M L S A V contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 456):

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1.- Ação de exoneração de alimentos julgada procedente, exonerando o autor da obrigação alimentícia perante a ex-cônjuge.

2.- A ré, de 77 anos, alega impossibilidade de exoneração devido a problemas de saúde e idade avançada.

3.- A questão em discussão consiste em (i) verificar se a sentença é ultra petita e (ii) avaliar a possibilidade de exoneração dos alimentos diante das circunstâncias do caso.

4.- A sentença não é ultra petita, pois o pedido inicial foi rigorosamente observado, limitando-se à exoneração da obrigação alimentícia.

5.- A obrigação de prestar alimentos entre ex- cônjuges é excepcional e transitória, não se justificando a manutenção após 23 anos, especialmente com a nova constituição familiar do autor e seu diagnóstico de Alzheimer. Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 516-519).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a r. decisão agravada incorreu em equívoco material ao não considerar a extensa fundamentação técnica apresentada nas razões do Recurso Especial, onde o cotejo analítico foi exaurido por meio de: quadros comparativos detalhados, demonstração de similitude fática e demonstração de identidade jurídica e dissídio interpretativo.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 588-594).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno tem parcial êxito.

A questão central é definir se, à luz dos arts. 1.695 e 1.699 do Código Civil, a obrigação alimentar entre ex-cônjuges deve ser exonerada como regra de excepcionalidade e transitoriedade, diante da nova família e do quadro de saúde do alimentante, considerando que a ex-mulher é pessoa idosa com comorbidades e nunca teve trabalho fora de casa.

Inicialmente, entendo que restou comprovada a divergência .

O acórdão recorrido assim consignou sobre a questão (fls. 461-462):

O primeiro aspecto relevante para a manutenção da sentença de procedência é o de que o autor está obrigado ao pagamento de alimentos à ex-cônjuge desde julho de 2001, ou seja, há mais de 23 (vinte e três) anos.

Tal como bem decidiu a MM. Juíza de Direito a quo, a ré teve mais de duas décadas para se organizar financeiramente e procurar alternativas para garantir sua própria subsistência, de forma independente do ex-marido. Isso simplesmente não foi feito.

Por outro lado, o autor também demonstrou que constituiu nova família (fl. 11) e foi agraciado com uma nova paternidade (fl. 75), sendo evidente que a manutenção de um filho de 10 (dez) anos impacta sua condição econômico-financeira.

É pouco relevante o fato de a criança não ser recém-nascida (i. e., não se tratar de uma “situação inédita”): trata-se de fato posterior à constituição da obrigação alimentícia e deve ser ponderada para os fins específicos da ação de exoneração.

Mas não é só.

Ao longo do processamento da ação, veio aos autos a notícia de que o autor foi diagnosticado com Doença de Alzheimer, o que inclusive justificou a sua interdição (fl. 165).

Destarte, ainda que não se negue a vulnerabilidade da ré (que também é idosa e acometida de várias patologias), não há como eternizar a obrigação alimentícia de seu ex-marido, a quem não está vinculada há muitos anos. E se a requerida realmente não é capaz de manter suas despesas mensais com a própria renda, ela poderá buscar o recebimento de alimentos de outros familiares."

Consoante reiteradamente afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges possuem caráter excepcional e, em regra,

transitório, admitindo-se sua manutenção por prazo indeterminado apenas quando evidenciadas circunstâncias específicas que impeçam a autonomia financeira do alimentando, tais como incapacidade laborativa, idade avançada ou comprovada dificuldade de inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. ALIMENTOS. EX-ESPOSA. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. PESSOA IDOSA. PROBLEMAS DE SAÚDE. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA.

1. [...].

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira.

Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que idade e problemas de saúde do ex-cônjuge configurem a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho. Precedentes.

4. No caso, rever as conclusões do acórdão estadual, a fim de acolher a pretensão do recorrente para ser exonerado do dever alimentar à ex-cônjuge, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.136.651/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

No caso em exame, o acórdão estadual deixou de observar adequadamente tais balizas jurisprudenciais ao manter o pensionamento sem enfrentar, de forma detida, as particularidades concretas da alimentanda, notadamente tratar-se de pessoa idosa, que jamais exerceu atividade laboral remunerada e que apresenta comorbidades próprias da idade, circunstâncias que impactam diretamente sua capacidade de inserção no mercado

de trabalho e de obtenção de autonomia financeira. A análise da obrigação alimentar, em hipóteses como a presente, deve ser pautada pelo binômio necessidade-possibilidade, à luz das condições reais e atuais das partes.

Dessa forma, em observância à jurisprudência desta Corte Superior e à necessidade de adequada fundamentação quanto às circunstâncias concretas do caso, a solução mais consentânea com o ordenamento jurídico consiste na remessa dos autos ao Tribunal de origem para novo exame da matéria, a fim de que seja analisada, de modo fundamentado, a eventual diminuição do encargo alimentar, da forma como proposta pelo voto divergente de fls.463-466.

Por fim, ainda que o pedido inicial verse apenas sobre exoneração de pensão alimentícia, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior, não configura julgamento *extra petita* a decisão que, diante de pedido de exoneração total da pensão, conclui pela mera redução do encargo. Isso porque, à luz da técnica processual e da lógica do sistema, o pedido mais amplo abrange, implicitamente, o de menor extensão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas.

Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "não é extra petita a sentença que, diante do pedido de exoneração total de pensão, defere a redução dos alimentos. Como se sabe, no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência" (REsp 249.513/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2003, DJ de 7/4/2003, p. 289).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.352.321/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 20/3/2015.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para que os autos retornem à origem para reanálise da redução do percentual fixado a título de alimentos.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.546 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0423519-0

Número de Origem:

10003739520228260534

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L S A V

ADVOGADOS : NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

MORGANA D'ADDEA APARECIDO - SP292452

AGRAVADO : J P C

ADVOGADA : ROSILAINE RAMALHO - SP401761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M L S A V

ADVOGADOS : NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

MORGANA D'ADDEA APARECIDO - SP292452

AGRAVADO : J P C

ADVOGADA : ROSILAINE RAMALHO - SP401761

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026